

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS AVANÇADO DE  
GOVERNADOR VALADARES  
FACULDADE DE DIREITO**

MARCELA BAIÃO DOS SANTOS LUCINO

**A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM A  
PLENITUDE DE DEFESA E COM A SOBERANIA DOS VEREDICTOS: uma  
análise da ADPF 779/STF**

Governador Valadares

2025

MARCELA BAIÃO DOS SANTOS LUCINO

**A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM A  
PLENITUDE DE DEFESA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS: UMA ANÁLISE DA  
ADPF 779/STF**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares - UFJF/GV, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: professor Daniel Nascimento Duarte

Governador Valadares

2025

Lucino, Marcela.

A Legítima Defesa da Honra e sua (In)compatibilidade com a Plenitude de Defesa e a Soberania dos Veredictos: Uma Análise da ADPF 779/STF / Marcela Lucino. -- 2025.

30 p.

Orientador: Daniel Duarte

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Faculdade de Direito, 2025.

1. ADPF 779/STF . 2. Defesa da honra . 3. Perspectiva de proteção da vítima . 4. Plenitude de Defesa . I. Duarte , Daniel, orient.  
II. Título.

## RESUMO

O presente trabalho aborda o tema da legítima defesa da honra e sua (in)compatibilidade com a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos, tendo sido feita uma análise acerca da ADPF 779 do Supremo Tribunal Federal. Os ministros entenderam pela procedência da decisão, firmando a referida inconstitucionalidade e impedindo a utilização desta tese pelos operadores do direito, ora direta, ora indiretamente, de modo a preservar a dignidade e integridade das vítimas. O debate acerca da questão volta-se, no entanto, ao quão compatível ela se mostra com princípios constitucionais, principalmente com a plenitude de defesa, tendo em vista a imprescindibilidade de tal adequação à Constituição Federal. Com argumentos favoráveis e contrários e através da análise doutrinária e jurisprudencial, chega-se à conclusão de que a compatibilização poderia ter sido melhor explorada na ADPF. Tal fato, contudo, não gera a inaplicabilidade da decisão, cuja incidência deve prosperar no ordenamento jurídico em prol da proteção das vítimas que, por muito tempo, conforme exposto na pesquisa, foram neutralizadas e violentadas no âmbito penal.

**Palavras-chave:** Perspectiva de proteção da vítima. Legítima defesa da honra. Plenitude de defesa. ADPF 779/STF.

## **ABSTRACT**

This paper addresses the issue of the defense of honor and its (in)compatibility with the full defense rights and the sovereignty of verdicts, including an analysis of ADPF 779 from the Federal Supreme Court. The justices ruled in favor of the decision, affirming the declared unconstitutionality and preventing the use of this argument by legal practitioners, both directly and indirectly, in order to preserve the dignity and integrity of the victims. However, the debate on the issue revolves around how compatible it is with constitutional principles, particularly with the right to full defense, considering the necessity of such alignment with the Federal Constitution. With both supporting and opposing arguments, and through doctrinal and jurisprudential analysis, the conclusion is reached that the compatibility could have been better explored in ADPF. This fact, however, does not result in the inapplicability of the decision, whose application should thrive within the legal system in favor of protecting the victims who, as exposed in the research, have long been neutralized and violated within the criminal context.

**Keywords:** Victim protection perspective. Defense of honor. Full defense rights. ADPF 779/STF.

## INTRODUÇÃO:

O instituto da legítima defesa da honra, apesar de não estar positivado no texto legal, é um conceito jurídico que foi amplamente utilizado em julgamentos de casos de violência doméstica e familiar. A referida tese ganhou destaque no século XX, em um período em que a moralidade social se voltava à superioridade do homem, enquanto gênero, em relação às mulheres, justificando, portanto, atos violentos que ocorriam em detrimento de um suposto ataque à honra, imagem e reputação desses indivíduos.

Com vistas a responder o problema se a limitação à utilização da tese da “legítima defesa da honra” procedida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 779 é compatível sobretudo com as garantias fundamentais atinentes ao exercício defensivo no tribunal do júri, a presente pesquisa possui como objetivo compreender as repercussões da utilização deste fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro e ponderar sua conformidade com princípios previstos na Constituição Federal.

Ao longo do capítulo de número um, será abordada a figura da vítima no decorrer do processo penal, comparando o modo de tratamento que essas pessoas recebiam desde o advento do Estado Moderno até a contemporaneidade e demonstrando como os ditos “movimentos vitimológicos” modificaram as estruturas-base do Direito Penal e Processual Penal no que tange à figura do ofendido. Além disso, será abordado o contexto de criação da Lei nº 14.245/2021, comumente conhecida como Lei Mariana Ferrer, e sua contribuição para um tratamento mais humanizado das vítimas de delitos de cunho sexual e para uma atuação menos omissa do Estado e das autoridades em face de desrespeitos, discriminações e quaisquer tipos de absurdos dirigidos à vítima durante julgamentos e audiências criminais.

Ademais, será também discorrido acerca das ADPFs 1107/2024 e 779/2023 do Supremo Tribunal Federal que se convergem em suas abordagens. No capítulo dois, a ADPF 779 será profundamente analisada, assim como a opinião dos ministros em relação ao tema da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra e sua (in)compatibilização com certos princípios constitucionais, em especial o da Plenitude de Defesa. Será possível observar, ainda, julgados em que a “defesa da

honra” era o argumento triunfal de uma absolvição, bem como críticas sobre a posição da Suprema Corte.

Por fim, o capítulo três traz consigo uma reflexão acerca da compatibilização da inconstitucionalidade da tese com o princípio da Plenitude de Defesa de forma mais minuciosa, explorando, também, a importância de uma atuação ativa e especializada dos operadores do direito em face da sensibilidade que casos de violência demandam, sobretudo em contextos que envolvem vítimas mulheres. Para concluir, serão demonstradas as possibilidades de responsabilização a serem sofridas pelas autoridades se diante de uma atuação falha ligada à preservação da dignidade e integridade das vítimas.

Para concluir, cabe ressaltar que, metodologicamente, trata-se de uma pesquisa descritiva-exploratória que se pautou na técnica de revisão bibliográfica, bem como na análise jurisprudencial sobre as já citadas ADPFs 779/2023 e 1107/2024 do Supremo Tribunal Federal que tratam diretamente do tema.

## **CAPÍTULO 1: PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO E A PROTEÇÃO DA VÍTIMA**

### **1.1: A figura da vítima e o processo penal brasileiro:<sup>1</sup>**

O Estado Moderno foi marcado por um posicionamento forte de um governo absoluto e incontestavelmente autoritário, presente em todas as esferas da sociedade. Neste período, a figura da vítima no contexto processual penal foi bastante banalizada em razão da posição assumida pelo estado de um poder-dever de, como instituição pública, manter a ordem social. O principal foco era o de se obter justiça e alcançar os resultados almejados a qualquer custo, colocando em segundo plano o sofrimento vivenciado pelos injuriados<sup>2</sup>. Progressivamente, tal cenário foi sendo modificado com o advento de movimentos “vitimológicos”

---

<sup>1</sup> A contextualização do presente tópico foi feita com base no seguinte texto: **ALVAREZ, Marcos César. *A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?*** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 86, p. 247-288, set./out. 2010. DTR 2010 716.

<sup>2</sup> **JORGE, Pedra Aline. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.*** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 02,07 Acesso em: 21 out. 2024.

responsáveis por gerar mudanças significativas em relação à figura das vítimas no deslinde penal.

No Brasil, com considerável demora legislativa, o primeiro movimento foi criado no final do século XX a partir da elaboração da Lei nº 9.099/95 que refere-se à estruturação e organização dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). A função primordial destes órgãos é a de solucionar questões que envolvem delitos culposos e àqueles considerados de menor potencial ofensivo, tratando dos conflitos com menor burocracia no intuito de desafogar o sistema de justiça criminal através da adoção de medidas alternativas à restrição da liberdade dos indivíduos.

Por um lado, no que tange às vítimas, a criação desses juizados foi favorável uma vez que permitiu uma atuação mais significativa dos envolvidos na tomada de decisões, por meio, por exemplo, da participação direta e integral nas audiências de mediação de conflitos. De outro, esse modelo desburocratizador é passível de críticas, pois reduz a importância atribuída aos delitos, minimizando a responsabilização daqueles acusados por seu cometimento, principalmente no que se refere aos crimes de violência de gênero. Não é atribuída, portanto, uma punição proporcional à seriedade que determinados atos demandam, facilitando a prática reiterada de crimes, já que facilmente resolvidos mediante a aplicação de medidas alternativas - medidas estas como a perda de bens e valores, prestações pecuniárias e proibições para frequentar certos locais implementadas pela Lei nº 9.714/1998. Tal fato aliado à alta demanda nos JECRIMs, inibe a participação das vítimas que sequer possuem a capacidade de se manifestarem.

Assim, em relação a banalização dos crimes cometidos, neste caso, contra às mulheres, foi criada a Lei Maria da Penha de nº 11.340, no ano de 2006, com o objetivo de resguardar os direitos da classe feminina, garantindo-lhes uma posição de destaque no decorrer de ações penais das quais configuram-se como vítimas. A criação do referido dispositivo legal pode ser considerado o segundo movimento vitimológico do país. A diferença primordial reside no fato de que os casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar não devem ser lidados com tamanha informalidade quanto no JECRIM. Conforme seu art. 41, entende-se o seguinte:

**Art. 41, lei 11.340/06:** Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.



Acontece que logo após a elaboração do texto legal, ainda não existiam varas criminais especializadas para lidar com esses tipos de crimes. Logo, os procedimentos dos Juizados Especiais Criminais eram também utilizados para as hipóteses das quais dispunham a lei 11.340/06, incluindo o tratamento atribuído às vítimas e a ausência de análises pormenorizadas acerca das peculiaridades de cada caso.

Dito isso, no ano de 2009, foi criado o primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no estado de São Paulo, em Barra Funda, que no ano de 2010 deixou de pertencer a uma Vara Criminal, contando, portanto, como uma estrutura independente e uma juíza titular. Tal órgão é especializado e responsável por lidar com os delitos cometidos contra as mulheres em razão do gênero, aplicando especificamente os ditames da Lei Maria da Penha. A importância de tais estruturas se volta, principalmente, para a capacidade de promover um atendimento mais humanizado às vítimas, sem que estas se sintam julgadas ou pressionadas por operadores do direito - ainda que teoricamente.

Além disso, distingue-se dos JECRIMs uma vez que os procedimentos exigem a presença de todos os membros devidos nas audiências, incluindo juízes, promotores, partes e advogados de defesa (ou dativos). Dito isso, o acesso à informação e a segurança dos resultados é reforçada, o que não ocorre nos Juizados Especiais quando se tem, por exemplo, transações penais ou composições civis realizadas de forma célere e bastante simplificada. Ademais, dá-se a oportunidade de a vítima ser ouvida e manifestar suas vontades frente à violência sofrida. É eminente considerar estes fatores pois nem sempre o desejo é o de se colocar atrás das grades um ex-companheiro. Nesta senda, em respeito ao princípio da igualdade processual, os interesses das próprias vítimas também devem vigorar.

Outro ponto relevante a ser destacado é a possibilidade que a lei atribui de esses juizados especializados serem compostos por uma equipe multiprofissional visando atender e auxiliar essas pessoas física e emocionalmente. De acordo com o artigo 29, tem-se que:

**Art. 29, lei 11.340/06:** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Sendo assim, apesar de na prática não haver uma perfeita sintonia com as disposições trazidas, pode-se observar o avanço em relação ao tratamento dado à vítima ao longo dos anos. Em termos legais, a sociedade caminha em prol de um protagonismo vitimológico que contribui com as satisfações pessoais de indivíduos prejudicados que clamam por justiça - justiça esta que não se confunde com resultados obtidos por mera vingança.

Ademais, cabe ressaltar que apenas dois anos após a publicação da Lei Maria da Penha, foram incluídas novas disposições ao art. 201, do Código de Processo Penal, trazidas pela Lei nº 11.690, de 2008. A nova redação trouxe consigo um enfoque maior à proteção da vítima e de sua dignidade, utilizando de uma postura ativa das autoridades para tal. Em seu parágrafo 2º, tem-se que: “O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.”. Tais comunicações, apesar de, por vezes, serem vistas como insignificantes em razão de sua ocorrência corriqueira, são extremamente relevantes ao se falar acerca da segurança da vítima. Além do mais, o acesso às informações, além de ser um direito de todos, é imprescindível em casos de violência de gênero em que toda ação gera uma reação.

O parágrafo quarto também demonstra uma preocupação com o indivíduo ofendido, de modo que inclui a possibilidade de, antes ou durante as audiências, ser atribuído um local reservado àqueles que se veem em uma posição de vulnerabilidade. Nestas ocasiões, além da tentativa de se resguardar a integridade da vítima, há uma preocupação para que as declarações prestadas sejam isentas de ameaças ou intimidações. Há, portanto, a necessidade de zelar por dados fidedignos que não sejam corrompidos por medo e que auxiliem na busca pela justiça.

Adiante, foram inseridos os parágrafos quinto e sexto que dispõem, respectivamente, sobre a prestação de assistência aos ofendidos, bem como acerca da postura do juiz na preservação dos direitos da vítima. Ao dizer que “O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido [...]”, torna-se perceptível a importância de tais autoridades para que reprimam copiosamente os atos violentos cometidos durante qualquer uma das fases processuais, atuando ativamente no intuito de evitar fenômenos como o da revitimização e situações semelhantes às ocorridas com Mariana Ferrer, que serão abordadas a seguir.

## **1.2: A Lei Mariana Ferrer e sua influência no processo penal contemporâneo:**

A Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), sancionada sem vetos e publicada no Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2021, teve como estopim para a sua criação uma sessão de julgamento online que ridicularizou cruelmente a vítima e seu passado. Mariana entrou na justiça alegando ter sido dopada e estuprada no ano de 2018 em uma boate em Santa Catarina (SC). O resultado foi favorável ao réu em razão da ausência de provas capazes de comprovar a autoria do feito.

A problemática, contudo, não se embasou no resultado propriamente dito, mas na forma de tratamento que uma vítima de crime sexual recebeu durante o processo. Acontece que a defesa do acusado, além de trazer à tona a vida pessoal da vítima, mostrando fotografias da depoente de cunho “ginecológico”, segundo o advogado, também proferiu palavras de baixo calão na presença de um juiz que não o contestou. Ocorre que, reais ou não, tais fotos, utilizadas naquele contexto, além de interferirem na esfera íntima do indivíduo, contribuem para manchar sua reputação, retirando a credibilidade dos fatos narrados perante os julgadores. Tal ato demonstra a potencialização de afirmações machistas e questionamentos de caráter moral que ainda fazem parte do processo penal.

Tamanho desrespeito por parte de operadores do direito no momento da audiência, mobilizou diversas camadas da sociedade, incluindo senadores e senadoras, que se reuniram em prol da elaboração do projeto de lei. O principal intuito do dispositivo legal de nº 14.245/2021 é o de inibir atos atentatórios ao princípio da dignidade da pessoa humana durante o processo, aumentando, assim, a pena para o crime de coação já existente no Código Penal, elevando-a em  $\frac{1}{3}$  quando se estiver lidando com delitos de cunho sexual, além do pagamento de multa. O objetivo, portanto, é o de trazer justiça às vítimas, cujo sofrimento não acaba com o fim da prática delitiva, mas perpetua-se ao longo da ação penal. Cabe ressaltar, ainda, que as testemunhas também foram incluídas na lei a fim de evitar defasagens na garantia de seus direitos.

O que ocorreu neste caso foi o fenômeno conhecido como vitimização secundária ou revitimização, o qual será devidamente abordado no tópico seguinte. Adianta-se ser um fenômeno caracterizado pela violência vivenciada pela vítima, normalmente em crimes de cunho sexual - como ocorreu no caso de Ferrer - em

razão do tratamento degradante e cruel recebido quando acionada a justiça. Desde a denúncia até a sentença, mulheres são colocadas em uma posição de inferioridade e seus direitos não são devidamente resguardados, sendo imprescindível, neste ínterim, zelar pela integridade física e emocional dos envolvidos.

### **1.3: ADPF 1107/2024 e suas implicações:<sup>3</sup>**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental<sup>4</sup> 1107/24 trata de discussões acerca da utilização do passado da vítima como possibilidade defensiva para auxílio no julgamento dos réus. Tal ADPF foi julgada procedente por unanimidade e teve como relatora a ministra Cármen Lúcia, possuindo como ponto principal “conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal”. Tal premissa possui o intuito de vedar a utilização de elementos da vida pregressa da vítima, em especial no caso de violência doméstica, impedindo que o modo de vida da pessoa influencie no julgamento do caso, quando da ausência de qualquer relação com o ocorrido.

De acordo com os julgadores, permitir que o passado do sujeito influencie nos rumos de seu julgamento seria uma afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, ferindo, também, garantias da liberdade sexual e da igualdade de gênero, uma vez que mulheres são as principais vítimas dessa forma de tratamento, especialmente, quando não se encaixam na ideia de “mulher pura e honesta” que lhes é atribuída. Ademais, há uma ofensa ao art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal, os quais dizem respeito, respectivamente, à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e à promoção do bem de todos sem discriminações e formas de preconceito.

A ADPF discute, desse modo, o fenômeno da “revitimização” ou da “vitimização secundária”. Como dito, tal instituto diz respeito ao sofrimento que

---

<sup>3</sup>**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1107/24.** Relator: Min. Carmen Lúcia. Diário da Justiça Eletrônico, 23/05/2024.

<sup>4</sup> A Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), de acordo com o art. 102, § 1º, da Constituição Federal c/c Lei nº 9.882/99, é uma ação ajuizada no Supremo Tribunal Federal em casos nos quais há controvérsias constitucionais que afetam o judiciário para além da esfera de um ato isolado.

órgãos institucionais causam aos indivíduos envolvidos no processo quando, ao contrário, deveriam ser os responsáveis pela busca da justiça. A dinâmica criminal no país é falha e, por vezes, causa danos injustificáveis às pessoas quando banalizam a aplicação prática de seus direitos fundamentais, ora pela forma como juízes, advogados e policiais tratam os indivíduos, ora pela negligência do Estado frente a implementação de medidas capazes de repudiar tais atos. Há, portanto, a constante utilização de meios inquisitoriais de atuação desde os inquéritos policiais até o fim dos processos no âmbito penal.

Antonio Beristáin define a vitimização secundária da seguinte forma:<sup>5</sup>

“Por vitimização secundária, entende-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc.”.

No caso de crimes contra a dignidade sexual, a violência por parte dos operadores dessas instituições não é algo incomum. É recorrente, desse modo, observar a vítima - mulheres, em sua maioria - sendo atacada como se ré fosse e tendo seu depoimento desmerecido em razão do seu passado. Por este motivo, optou-se na presente ADPF em dar ênfase ao disposto no art. 400-A, do Código de Processo Penal, excluindo a possibilidade de invocação de questões relativas ao histórico (principalmente sexual) da vítima durante audiências e julgamentos. A importância de tal decisão se relaciona com as nuances da ADPF 779/STF que será satisfatoriamente abordada no capítulo dois da presente pesquisa. A relevância do destaque atribuído ao referido artigo, então, reforça as justificativas pelas quais a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, uma vez que estritamente ligada a casos de violência de gênero, aos feitos e passados de mulheres tidas como “impuras”.

Outro ponto importante discutido na ação foi a postura dos magistrados frente a tais ocasiões. O art. 59 do Código Penal<sup>6</sup> dispõe de requisitos a serem observados

---

<sup>5</sup>**BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia.** Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000, p. 105.

<sup>6</sup> O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da

pelo juiz para o estabelecimento da pena, dentre eles o “comportamento da vítima”. Acontece que, de acordo com o firmado na ADPF analisada, tal expressão prevista no texto legal abre margem para que a vida pregressa do indivíduo seja vista como uma prerrogativa na aplicação das penalidades. Os ministros do Supremo Tribunal Federal, então, concordaram pela retificação do sentido desta expressão, cuja interpretação deve ser limitada somente aos elementos relacionados à concretude do caso.

## **CAPÍTULO 2: A PROBLEMÁTICA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

### **2.1: A legítima defesa da honra e sua aplicação nas disposições legais brasileiras:**

Desde o século XV, com o Livro V das Ordenações Filipinas, já se instaura a noção de privação dos direitos das mulheres e da instrumentalização de seus corpos. A lei portuguesa permitia que um homem tirasse a vida da mulher, bem como de seu amante, em casos de adultério. Tal ideal influenciou os demais códigos que foram posteriormente tomando lugar nas disposições legais brasileiras, como ocorreu com o Código Criminal de 1830. Apesar de ter eliminado a regra anterior, foi cirúrgico ao distribuir papéis sociais em detrimento do gênero, colocando a “mulher casada” em um patamar distinto das outras, mas sempre inferior ao dos homens.

Aqui, se inicia a ideia de proteção da honra, influenciando grandemente o Código Penal de 1890, o qual deixou de considerar como crime os delitos praticados “sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência”, inovando, além disso, com a conceituação dos chamados “crimes passionais” e com a célebre tese da legítima defesa. Entende-se que em razão de uma memória discursiva e com o pensamento da sociedade ao longo do tempo pautado em preconceitos e discriminações entre os gêneros, defender a honra masculina se tornou uma tarefa viável.

Anos depois, surgiu o Código Penal de 1940, o qual, apesar de utilizado até os dias atuais, demonstra a perpetuação de preceitos antigos. A partir deste dispositivo, tem-se um avanço, pois o “passional” não mais ficava impune. Todavia,

---

pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. **BRASIL. Código Penal Brasileiro. Art. 59, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.**

pode-se notar que principalmente em seu art. 121, há hipóteses de diminuição da pena cuja vigência permanece na contemporaneidade e abre margem para argumentos tendenciosos. De acordo com sua redação, é factível a redução da penalidade do acusado se o delito houver sido cometido “mediante violenta emoção”, “por injusta provocação da vítima” ou tendo, por exemplo, sido realizado em prol de relevantes valores sociais e morais. Dito isso, é em relação a esses ditames que a tese da legítima defesa da honra encontrou uma “brecha” para prosperar no mundo jurídico apesar de não estar especificamente positivada na lei.<sup>7</sup>

Tal tese, então, passou a ser utilizada como um instrumento defensivo em prol da liberdade dos homens, pois os valores a serem resguardados se baseavam na ótica masculina e apenas o comportamento “explosivo” destes indivíduos era tido como justificável, pois provocados por uma conduta da mulher - mulher esta que nunca recebeu as mesmas oportunidades de tratamento. Como será visto adiante, a defesa da honra sempre foi bastante invocada no Tribunal do Júri em crimes de homicídios e agressões praticados contra mulheres em razão, por exemplo, de sua deslealdade perante o cônjuge, alegando que este teria sua dignidade e boa reputação prejudicados.

O histórico caso de Ângela Diniz e *Doca Street*, marcou os caminhos percorridos pela tese da legítima defesa da honra, tornando famoso o lema do “matar por amor”. Em resumo, Doca, no ano de 1976, assassinou friamente sua namorada, Ângela, após rumores de que ela estaria interessada em outra pessoa. No primeiro julgamento, contrariando todos os preceitos feministas da época, o réu foi condenado a apenas dois anos de prisão, podendo cumpri-los fora do regime penitenciário. O principal argumento utilizado pela defesa neste caso foi o conturbado passado da vítima. Após alguns anos e depois de muita movimentação da mídia e dos movimentos em prol das mulheres e de seus direitos, houve uma nova sessão de julgamento que elevou a pena a quinze anos de reclusão, os quais foram cumpridos integralmente.

O presente caso não impediu que decisões contrárias fossem tomadas em casos semelhantes - como será demonstrado no próximo tópico - mas representou

---

<sup>7</sup> FAZIO, Caroline Aparecida. *Legítima defesa da honra: um argumento em história*. Campinas, SP, 2023.

uma grande vitória, tendo em vista a conjuntura social do Brasil e do mundo, em que a sexualidade feminina é constantemente demonizada.<sup>8</sup>

## 2.2: Há espaço para a legítima defesa da honra no século XXI?

Atualmente, há uma gama de legislações que discorrem sobre os direitos das mulheres e a proteção de suas vidas. Cabe ressaltar que a partir do ano de 2005, com a revogação do crime de adultério, outras disposições foram sendo criadas com o intuito de reduzir a violência contra essas pessoas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Femicídio (Lei nº 13.140/2015). Contudo, apesar de teoricamente ser algo bastante esperançoso, há uma realidade escancaradamente violenta que tenta ser mascarada através da lei.

Ademais, cabe observar que ainda no século XXI, é possível verificar julgados que optam pela absolvição de indivíduos que agredem e matam suas parceiras com o intuito de proteger a própria honra nas mais diversas partes do país. No estado da Paraíba, por exemplo, um grupo de jurados absolveu o réu que atacou sua ex-companheira em detrimento de uma suposta infidelidade. Em virtude de tal decisão, impetrou-se uma apelação criminal de nº 2001.003790-7/2001<sup>9</sup> em que o Tribunal optou por anular a decisão popular e o principal argumento foi em razão de o casal não estar mais junto.

Outro caso, agora no estado de São Paulo, teve o seu julgamento anulado após ser acatada a absolvição do acusado que assassinou cruelmente a sua esposa depois de tomar conhecimento da existência de uma relação extraconjugal. Ocorre que a apelação de nº 279.800-3/2002<sup>10</sup> foi embasada na ideia de que o delito foi premeditado, haja vista a ausência de “provocação” por parte da vítima. Logo, não é sequer cabível a tese da legítima defesa propriamente dita.

Mais um julgado, agora ocorrido no estado do Rio de Janeiro, levou ao júri popular à absolvição do réu que matou sua esposa, alegando que ela teria ferido sua honra. A acusação apelou (apelação criminal de nº 2002.050.02092/2002<sup>11</sup>) e

<sup>8</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>9</sup> Disponível: <<https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/inicio.jsf>>

<sup>10</sup> Disponível: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>>

<sup>11</sup> Disponível: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=8.19>>



conseguiu que a decisão fosse alterada. Nesta circunstância em específico, além de o réu ter confessado a prática do crime - muito comum nestas ocasiões em razão da imagem de respeito, coragem e força que se tenta passar à sociedade - também foi descoberto que o delito praticado teve como estopim uma discussão verbal entre o casal, na qual a mulher insistia pela separação. Entendeu-se, portanto, em não acatar a tese da legítima defesa da honra, pois sequer a ação ocorreu em razão de uma injusta agressão, não havendo enquadramento nem mesmo no instituto da legítima defesa em si.

A definição desta excludente de ilicitude, presente no art. 25, do Código Penal, se volta para dois importantes aspectos, sendo eles: a moderação do ato de defesa e a atualidade ou iminência da ameaça/agressão. Em relação ao primeiro quesito, entende-se que deve haver proporcionalidade entre a forma utilizada para se defender e a gravidade da situação. O uso imoderado desses meios pode resultar na punição, seja ela dolosa ou culposa, do excesso, levando à vítima a responder por algo do qual sairia ileso. O segundo ponto, por outro lado, diz respeito ao momento em que a legítima defesa se torna um instituto passível de consideração, isto é, a partir do momento em que o ataque torna-se evidente é possível agir para repeli-lo. Tal fato não significa apenas proceder após o delito, mas é válido também quando este ainda está por vir, desde que inequivocamente.

Cabe ressaltar, ainda, a existência de operadores do direito que defendem a presente tese em prol da proteção da honra. Segundo Benedito Raymundo Beraldo Júnior, a defesa da honra deve poder ser invocada pois representa um direito, o qual, assim como os demais, deve ser respeitado. O também delegado afirma que se há enquadramento no tipo penal, estando o acusado acometido de tamanha exaltação e sem possuir o discernimento, naquele momento, acerca da opção mais prudente a ser tomada, ele é digno da benevolência dos jurados.<sup>12</sup>

Pode-se concluir, portanto, que o ideário popular ainda é bastante resistente em relação à proteção da honra e às práticas delitivas que a usam como motivação. Apesar de a sociedade estar, aos poucos, desmoronando os padrões patriarcais, a remanescente cultura machista leva à uma postura, ainda que imperceptível, capaz de repetidamente buscar a anistia dos homens e defendê-los a todo custo. Logo,

---

<sup>12</sup> **BERALDO JUNIOR, Benedito Raymundo. Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 367, 9 jul. 2004.

percebe-se que a legítima defesa da honra é uma tese que fomenta esta constante tentativa de justificar o injustificável.

Além disso, embora o Tribunal do Júri esteja cada vez mais relutante em relação a tais situações, torna-se perceptível após a análise dos casos que, há poucos anos, as justificativas utilizadas para anulação dos julgamentos pairava sobre a perspectiva do não cumprimento aos requisitos legais ou sob as peculiaridades fáticas do caso em concreto. Não se falava, assim, sobre a inconstitucionalidade da presente tese e da sua capacidade de ser utilizada para salvaguardar práticas ilícitas do cotidiano a partir de condutas extremamente desproporcionais.

### **2.3: ADPF 779/STF e suas nuances:**<sup>13</sup>

A ADPF/779 foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com o intuito de se discutir acerca da tese da legítima defesa da honra e sua não incidência como excludente de ilicitude. O ministro relator foi Dias Toffoli e o julgamento foi devidamente finalizado em 01 de agosto de 2023 com os últimos votos sendo das ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. O pedido foi julgado procedente por unanimidade.

Em primeiro lugar, os ministros entenderam no sentido de que a presente tese fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF), especialmente após a redação do art. 5º, da Constituição Federal, que preza taxativamente por direitos iguais. Dito isso, é preciso compreender que nenhum direito é absoluto e todos são igualmente fundamentais, e, por este motivo, por vezes entram em colisão uns com os outros. A solução para esta questão se volta à necessidade de ponderá-los<sup>14</sup>. Conforme a ADPF, então, entendeu-se que a defesa da honra não merece prosperar em face do direito à vida, principalmente.

Em segundo lugar, seguindo o mesmo raciocínio, tem-se que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não de ser considerados no caso concreto. No âmbito do Tribunal do Júri, na opinião dos respectivos julgadores, é irrazoável tirar a

---

<sup>13</sup> **BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779.** Relator: Dias Toffoli, 2023.

<sup>14</sup> **ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p.112.

vida de alguém para salvaguardar a própria dignidade e boa reputação, bem como para recuperar a respeitabilidade que supostamente foi perdida. Vislumbra-se na ADPF, desse modo, a seriedade dos crimes de homicídio e agressão cometidos para repelir atos que sequer são violentos, existindo práticas muito menos gravosas a serem utilizadas nos casos em que a defesa da honra é invocada, como o divórcio ou a separação judicial.

Além do mais, outra questão pontuada ao longo da ADPF foi o fato de sentimentos como emoção e paixão não serem fatores capazes de excluir a imputabilidade penal - conforme disposição do art. 28, I, do Código Penal - uma vez que não anulam o estado de consciência dos indivíduos. De acordo com Cezar Roberto Bittencourt<sup>15</sup>, tais estados da natureza humana não influenciam estrondosamente no direito positivo, tendo em vista que podem reduzir a pena, a depender das circunstâncias fáticas e do cumprimento de requisitos legais, mas nunca a excluir. Nas palavras do próprio autor, “os estados emocionais ou passionais só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem estados emocionais patológicos. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de emoção ou paixão, estritamente falando, e pertencerá à anormalidade psíquica [...]”.

Tais dizeres permitem compreender que tais sentimentos, também envolvidos nos *crimes passionais* cometidos em prol da “legítima defesa da honra”, não excluem a culpabilidade, e, conseqüentemente, a antijuridicidade dos delitos, já que ambas integram o conceito de crime, segundo a Teoria Finalista do Direito Penal - teoria formulada pelo alemão Hans Welzel na década de 1930 e adotada até os dias de hoje. Sendo assim, não é cabível a invocação de tais preceitos argumentativos em prol da absolvição do réu.

Outro ponto importante objeto de apreciação pelos ministros e também em discussão na presente pesquisa, é a compatibilização da concerned tese aos princípios da plenitude de defesa e soberania dos veredictos.

A ideia da plenitude de defesa refere-se à possibilidade de advogados e defensores esgotarem todos os meios de defesa possíveis na tentativa de convencer o júri a decidir favoravelmente em relação aos acusados de crimes dolosos contra a vida, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da

---

<sup>15</sup> **BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020

Constituição Federal. A problemática da noção de “plenitude”, no entanto, reside no fato de que naturalizar a legítima defesa da honra só fomentaria a prática de feminicídios e violências no âmbito doméstico - motivo pelo qual esse princípio em particular deve ser limitado. Nos termos da ADPF, de acordo com o parecer emitido pela Procuradoria Geral da República, a vedação à defesa da honra nessas ocasiões não fere a plenitude da defesa em sua esfera democrática, argumentando o seguinte:

“Considera-se que a invalidação da tese seria medida harmônica com o instituto da plenitude de defesa, argumentando que tal garantia não poderia se transmutar em instrumento para a salvaguarda de práticas ilícitas.”.

Por outro lado, a soberania dos veredictos, respaldada constitucionalmente no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da CRFB/88, é um princípio de extrema relevância no contexto da justiça social, pois determina que as decisões dos jurados não sejam alteradas ou tidas como objeto de recurso, sob pena de nulidade, prevalecendo, portanto, a vontade do povo. Todavia, o Código de Processo Penal limita esta regra uma vez que, em seu art. 593, inciso III, alínea “c”, está prevista a possibilidade de apelação das decisões do Tribunal do Júri quando contrárias à prova dos autos.

É neste quesito que os ministros responsáveis pelo julgamento da ADPF se pautaram, uma vez que absolver um indivíduo quando há provas claras de sua autoria e materialidade, bem como, por vezes, confissões acerca do delito, seria descabível. A absolvição nestes casos deve ocorrer quando expressamente permitido pelo Direito e não quando relacionada às teses que sequer estão positivadas no ordenamento jurídico, como ocorre com a legítima defesa da honra. Logo, o próprio relator da ação, o Ministro Dias Toffoli, em defesa ao devido processo legal, afirma o seguinte:

“A absolvição quando presentes autoria e materialidade só pode se dar em hipóteses admissíveis para tanto pelo Direito vigente, não por preconceitos ou arbitrariedades em geral do corpo de jurados”.

Expõe ainda que:

“Se entenda tal ‘soberania’ com temperamento, por interpretação restritiva (redução teleológica), para entender que ela não legitima a adoção de teses de lesa-humanidade,

manifestamente coisificadoras da pessoa humana, subordinando-a ao arbítrio de outra, como a horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da 'legítima defesa da honra' (sic)".

Deste modo, absolver um indivíduo em razão desta tese, contrariando os fatos demonstrados no Tribunal, enseja em uma absolvição genérica, a qual não deve prosperar quando baseada na premissa inconstitucional da defesa da honra, especificamente. Logo, caso esta absolvição ocorra, os ministros votaram favoravelmente em relação à possibilidade de se realizar um novo julgamento, com outro corpo de jurados, para decidir acerca da questão. Tal fato veio à tona após o voto proferido pelo ministro Edson Fachin, cuja decisão ensejou no reajuste do voto do relator, Dias Toffoli, resultando na total procedência do pedido gerador da ADPF/779.

Ressalta-se, então, que embora a vontade do povo deva predominar, especialmente no que tange ao Tribunal do Júri e em respeito ao Estado Democrático de Direito, não é algo completamente irrecurável. Contudo, insta salientar que mesmo após a apelação da acusação e um novo julgamento, quem decide, apesar de serem outras pessoas, ainda são os cidadãos. Cabe destacar, também, que caso a decisão anterior seja mantida, de acordo com a discussão firmada no Supremo Tribunal Federal, é ela que prevalecerá, sem chances de se interpor um novo recurso. Entende-se, assim, que a vontade do povo prevalece, mas não irrecuravelmente.

Conclui-se, portanto, que a opinião dos ministros em relação à ADPF 779 foi no sentido de acatar suas premissas, utilizando de uma gama de argumentos para tal. Entende-se que preservar a vida e segurança das mulheres, as quais ainda hoje são colocadas em uma posição de inferioridade perante o restante da população, possui uma relevância maior em relação à uma possibilidade de defesa que enseja na perpetuação do preconceito e da violência.

### **CAPÍTULO 3: A COMPATIBILIZAÇÃO DA PLENITUDE DE DEFESA COM A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

A decisão referente à ADPF/779 da Suprema Corte é de suma importância para o desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária cuja utilização de teses

machistas no meio jurídico não tenham espaço para prosperar. O intuito da presente arguição é, portanto, zelar pelos direitos das vítimas durante audiências e julgamentos a fim de que sua integridade e dignidade sejam devidamente preservadas.

Contudo, do estudo, após uma análise crítica, foi possível observar que o STF foi surpreendentemente vago ao tratar sobre a compatibilização da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra com certos princípios constitucionais, como o da plenitude de defesa. Ao afirmar que são compatíveis, não explicou precisamente o porquê, alegando somente a insensatez de salvaguardar práticas ilícitas e incentivar à violência.

Nota-se, todavia, que os ministros foram cirúrgicos ao tornar a referida tese inconstitucional, especificando-a. O que ocorre, neste caso, é que apesar de invalidada, o ordenamento jurídico brasileiro está repleto de possibilidades argumentativas, bem como de outras explicações que as defesas nos processos ordinários queiram colocar em pauta, podendo ser utilizados com o intuito de cumprir com o preceito constitucional de uma defesa não apenas ampla, mas plena, que visa absolver os alvos da acusação.

Dito isso, diversos fundamentos podem ser utilizados para defender um indivíduo, ou, ao menos, para tentar reduzir sua pena, sendo cabível debruçar sobre alguns. O primeiro deles é o da insanidade mental previsto no art. 26, do Código Penal<sup>16</sup>. Neste caso, é possível que uma pessoa seja considerada inimputável se, após exames periciais, for constatado que, por ocasião de uma doença mental ou déficit no desenvolvimento psíquico, a capacidade de compreensão do autor dos fatos foi suprimida no momento do delito. Aqui, tem-se a inimputabilidade do agente, e, sobre ele, ficará sujeita uma medida de segurança. Ainda, se parcialmente capaz, o agente torna-se, então, semi-imputável, se sujeitando a uma pena reduzida em até dois terços ou sendo-lhe também aplicadas medidas de segurança. Ademais, de acordo com o art. 152, do Código de Processo Penal<sup>17</sup>, o processo será suspenso se constatada doença mental superveniente ao ocorrido e desenvolvida no decorrer da ação. Tem-se, neste íterim, que em todos os casos relatados acima, desde que

---

<sup>16</sup>**BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940.

<sup>17</sup>**BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Dispõe sobre a legislação processual penal brasileira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941.

mediante comprovação, será possível a prosperidade da defesa em prol da diminuição da pena ou até mesmo de sua exclusão, cumprindo com o objetivo de não ter seu cliente visto por trás das grades.

Outro argumento passível de uso a depender da situação é a chamada Inexigibilidade de Conduta Diversa, a qual divide-se em dois tipos: legal e supralegal. A primeira se relaciona com os institutos da coação moral irresistível e da obediência hierárquica (art. 22, CP). De acordo com a classificação de Celso Delmanto<sup>18</sup>, a coação moral irresistível baseia-se em um agir sem possibilidade de resistência em razão de uma grave e iminente ameaça de caráter extremamente intimidativo. Nestes casos, caberia a punição do autor da ameaça e não daquele que a sofreu. Por outro lado, a obediência hierárquica ocorre quando acatada a ordem de um superior cuja ilegalidade não seja de conhecimento do subordinado. Nesta ocasião, pune-se o mandante. Após breve exposição de tais institutos, cabe destacar que o segundo tipo da “inexigibilidade de conduta diversa”, o supralegal, refere-se à possibilidade de o agente agir através de condutas ilícitas quando da impossibilidade de se ater à licitude do feito.

Apesar de existir divergências na doutrina acerca de uma suposta autonomia da tese, Guilherme de Souza Nucci<sup>19</sup> entende ser crível a utilização desta excludente de culpabilidade, afirmando o seguinte: “Nada impede que de dentro da culpabilidade se retire essa tese para, em caráter excepcional, servir para excluir a culpabilidade de agentes que tenham praticado determinados injustos.”. Ainda diz que: “[...] Pode-se admitir, portanto, que em certas situações extremadas, quando não for possível aplicar outras excludentes de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa seja utilizada para evitar a punição injustificada do agente.” Ademais, cabe ressaltar, que a aceitação de tal tese também depende de uma interpretação do juiz, o que não significa que deva ser inutilizada pela defesa na tentativa de eliminar a pena potencialmente imposta ao acusado, afirmando que, diante das circunstâncias, não seria viável uma atuação distinta.

Neste caso, pode-se, inclusive, observar que os fundamentos intrínsecos à tese podem ser bastante similares àqueles usados quando se tem a legítima defesa

---

<sup>18</sup>**Delmanto, Celso. Direito penal comentado.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>19</sup>**NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

da honra como argumento absolutório. A diferença é que este tornou-se inconstitucional e aquele é admitido na esfera jurídica, certificando, ainda mais, a plenitude de defesa, mesmo que com a procedência da ADPF/779.

Outro ponto a ser destacado são os institutos da emoção e paixão. Apesar de abordarem conceitos distintos, de modo que este é duradouro e aquele temporário, produzem os mesmos efeitos. Como dito no capítulo anterior, tais fenômenos não levam à inimizabilidade penal. Todavia, através de uma análise das disposições legais, é perceptível que utilizá-los como argumento nos tribunais pode ser uma sólida estratégia na redução da dosimetria da pena. De acordo com o art. 65, inciso III, alínea “a”, do Código Penal, é possível que a emoção e a paixão sirvam como atenuantes, enquanto, no que tange aos delitos de homicídio ou agressão, se comprovadamente realizados sob “o domínio de violenta emoção” são cabíveis como causas de diminuição da sanção imposta (art. 121, §1º, CP c/c art. 129, §4º, CP, respectivamente). Conclui-se, desse modo, mais um fundamento apto de utilização para que o réu se beneficie e sem qualquer interferência da decisão da Suprema Corte tratada ao longo do texto.

Com isso, pode-se perceber que a defesa continua sendo plena, ainda que com a restrição de uso de uma tese machista. A gama de possibilidades que os advogados da defesa possuem de empregar ao caso concreto aquilo que consideram mais conveniente, sem, no entanto, utilizar palavras de baixo calão e de outras formas de desrespeito à dignidade e integridade das vítimas, confere uma compatibilização da ADPF com o princípio constitucional em questão.

Além disso, torna-se imprescindível discorrer sobre a atuação dos operadores de direito para evitar a ocorrência de absurdos que menosprezam a vítima e tentam descredibilizá-la. O art. 474-A, do Código de Processo Penal, dispõe o seguinte “[...] todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo [...]”. Neste liame, é de se notar que a responsabilidade de zelar pela aplicação dos direitos fundamentais no decorrer do deslinde penal é de todos, incluindo não apenas os magistrados, mas os advogados, promotores e demais partes do processo. Acrescenta-se a este dever, o fato de a presente redação não ser tão recente, tendo sido incluída ao Código de Processo Penal pela Lei Mariana Ferrer - já abordada no capítulo 1. Logo, resta explícito que tal obrigação legal passou a



vigorar anos antes da conclusão da ADPF/779. Sendo assim, não é de se tolerar alegações acerca da existência de uma expressiva e robusta autoridade da decisão da Suprema Corte que, em uma de suas tratativas, apenas reafirma o que já está previsto em lei.

A procedência da arguição vai ao encontro da necessidade dos sujeitos processuais atuarem em prol de uma sociedade menos misógina. A tese da legítima defesa da honra é acertadamente inconstitucional por incentivar a perpetuação escancarada da violência dentro e fora dos âmbitos criminais, e, por isso, em detrimento do desprezo à pessoa que figura-se como vítima, é que deve ser inutilizada. Portanto, o ato de compelir condutas relacionadas à tese é uma forma de as autoridades não serem omissas em relação a tais absurdos, uma vez que a imparcialidade, no que tange ao escopo jurisdicional dos juízes, por exemplo, não se reduz à neutralidade e omissão frente aos casos que demandam tamanha atenção e zelo.

Pode-se concluir, portanto, que o agir contrariamente a tais disposições, transbordando os limites do exercício da profissão, em especial na figura de juízes e advogados, compromete não apenas o processo criminal, mas a busca pela justiça. Há, portanto, um irrefutável e honroso compromisso ético quando da prática jurídica que não deve ser ignorado.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil lhes confere imunidade profissional disposta em seu art. 7º, § 2º que diz o seguinte: “O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação punível qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”. Além do exposto, na própria Constituição Federal há incidências normativas nesse sentido. Em seu art.133 consta que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Nota-se, desta forma, que tal prerrogativa não é absoluta, podendo ser responsabilizados os sujeitos que agem desproporcionalmente àquilo que é preciso, afetando a honra das pessoas, sua intimidade e vida privada. O excesso punível, neste caso, repercute em diversos âmbitos - cível, penal e/ou administrativo - gerando como consequência, por exemplo, a necessidade de indenizar às vítimas ou suas famílias, ou acarretando em impactos significativos do profissional perante à OAB.

O mesmo acontece com os magistrados que podem ser afetados por falhas éticas no exercício da profissão. A responsabilização gira em torno das mesmas esferas dos advogados e podem incluir, de acordo com o disposto no art. 42, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n° 35/1979)<sup>20</sup>, sanções disciplinares, como advertências, a abertura de processos disciplinares perante o Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ n° 135/2011), ou até mesmo, denúncias por negligência, especialmente em casos de cunho sexual, em que a fragilidade da situação é tremenda.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), brevemente citado no parágrafo anterior, possui uma função primordial: a de fiscalizar e orientar o Poder Judiciário. Sua relevância ganha notoriedade em casos de violência doméstica e familiar, abordados ao longo de toda a pesquisa, uma vez que sua atuação pode contribuir para que sejam adotadas medidas capazes de garantir uma maior proteção à vítima e sua integridade. A Lei Maria da Penha, citada nos capítulos anteriores, surgiu para reforçar a proteção da mulher vítima de delitos, buscando, como uma de suas prerrogativas, contribuir no enfrentamento e na punição de agressões ocorridas na esfera doméstica e familiar. Dito isso, Maria Berenice Dias, em sua obra “Maria da Penha e os crimes contra a mulher”<sup>21</sup>, analisa o quanto essencial é, por exemplo, a fiscalização do CNJ em relação às decisões tomadas neste âmbito com o intuito de que estejam em conformidade com pressupostos da lei a fim de evitar uma banalização do dispositivo legal. Além disso, afirma que a inserção de autoridades capacitadas para lidar com perspicácia e sensibilidade nos casos de violência é crucial, assim como a criação de juizados especializados no assunto. Logo, pode-se concluir que caminhar o referido conselho por tais vias é de um estrondoso ganho para uma sociedade mais justa.

Ressalta-se, deste modo, a imprescindibilidade de tal fiscalização em razão da lacuna existente quando do julgamento da ADPF: a deficiência de implementação da decisão do Supremo. Apesar de a inconstitucionalidade da tese ter representado um avanço importante, mostra-se apenas como algo simbólico se não adotado

---

<sup>20</sup>Art. 42 - São penas disciplinares: I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; VI - demissão. Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juizes de primeira instância. **BRASIL. Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei n° 35, de 14 de março de 1979).**

<sup>21</sup> **DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha e os crimes contra a mulher.** 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

corretamente na prática, isto é, a necessidade de fiscalização dentro do próprio sistema judiciário é crucial para que os termos da ADPF 779 sejam seguidos. Por isso, uma atuação ativa do CNJ se torna relevante. Além disso, embora seja uma tarefa difícil, é preciso que os operadores do direito compreendam a decisão abordada a fim de que não extrapolem os limites dos direitos constitucionais. O desafio, portanto - não abordado na decisão - está na forma de conscientização de juízes, advogados, promotores, etc., os quais lidam com esses tipos de casos diariamente.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, tem-se outra problemática da referida decisão, a qual refere-se à ambiguidade do conceito de “honra”. Ao longo da história, este conceito foi sendo moldado de acordo com a sociedade em que era inserido. Em certos locais, ressoava fortemente como um valor ligado ao status social, à sexualidade e moralidade dos indivíduos. Em outros, era um elemento de identidade cultural, tendo um papel central na organização social<sup>22</sup>. Ainda que o Supremo tenha deixado claro que a abordagem refere-se aos casos de violência de gênero, não se aprofundou em desconstruir os conceitos patriarcais ainda vigentes nas sociedades modernas ocidentais, o que facilitaria a não utilização da referida tese durante os julgamentos. Caso feita uma abordagem mais aprofundada sobre o termo, não seriam abertas margens para interpretações tão diversas, ora pelas autoridades, ora pelos jurados dos Tribunais do Júri, capazes de afetar a eficácia dos julgamentos.

Cabe destacar, no entanto, que apesar de o Supremo Tribunal Federal não ter deixado clara a compatibilização da inconstitucionalidade da tese com o princípio da plenitude de defesa, trazendo consigo lacunas significativas na decisão, é perceptível que não foram impostas restrições ao exercício defensivo, o qual pode se ater daquilo que bem entender desde que em compromisso com os direitos e garantias alheias. Pode-se perceber, portanto, a necessidade de uma ADPF para reafirmar o que já é previsto no ordenamento legal, o qual vem sendo continuamente ignorado. A busca pela justiça não deve ser embasada em métodos crueis, mas em uma técnica defensiva capaz de convencer os responsáveis pela condenação.

## **CONCLUSÃO:**

---

<sup>22</sup> ROHDEN, Fabíola. *Para que serve o conceito de honra, ainda hoje?* Campos, v. 7, n. 2, p. 101-120, 2006.

A partir de uma análise sistemática acerca do instituto da legítima defesa da honra, torna-se perceptível sua interseção com elementos não apenas jurídicos, mas sociais e culturais determinantes de uma sociedade. As pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais permitem afirmar a existência de controvérsias acerca da inconstitucionalidade da tese, bem como da posição do Supremo Tribunal Federal em acatar a sua não utilização.

Todavia, apesar de ainda ser algo bastante discutido, optar pela inconstitucionalidade de um instituto que contribui para a absolvição de acusados que agredem e matam suas companheiras em razão de uma suposta infidelidade (na maioria esmagadora das vezes) é contribuir com um sistema penal que, na concepção de Claus Roxin<sup>23</sup>, protege bens jurídicos relevantes, como a vida, a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, entre outros. Além disso, está em concordância com o cumprimento das expectativas normativas de um Direito Penal sancionador, o qual aplica medidas que visam resguardar as vítimas e a busca pela justiça, além de aplicar sanções que sejam proporcionais ao ato praticado. Além disso, é uma forma de evitar a banalização de uso do instituto da legítima defesa, o qual deve servir para excluir a ilicitude de ações que, de fato, merecem ser vistas como legítimas e não como pressuposto para inocular indivíduos culpados de uma reação explosiva que resulta em consequências trágicas.

Apesar disto, cabe ressaltar que a ADPF/779 do STF deixou de se atentar à compatibilização de tal inconstitucionalidade com os princípios constitucionais, especialmente, da Plenitude de Defesa e da Soberania dos Veredictos, de caráter e importância supralegais. É inegável que eles devem ser seguidos e respeitados por quaisquer das instâncias jurídicas, mas ressoou insuficiente a exposição da Suprema Corte em relação ao não uso da tese da legítima defesa da honra e o direito a uma defesa plena garantido aos cidadãos. A necessidade da presente pesquisa em demonstrar os possíveis rumos a serem tomados pela defesa para a obtenção de resultados favoráveis ao réu, não seriam precisos caso a arguição tivesse explorado, com maior afinco, os motivos pelos quais não se estaria infringindo a Magna Carta.

---

<sup>23</sup> **ROXIN, Claus. A Proteção dos bens jurídicos como função do Direito Penal.** Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2009.

Sendo assim, faz-se mister salientar que apesar de uma ADPF imperfeita, a tese da legítima defesa da honra não vai ao encontro dos ditames da igualdade e da justiça social, e, por isso, não deve prosperar em um contexto mais justo e equilibrado do processo penal.

## REFERÊNCIAS

**ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p.112.

**ALVAREZ, Marcos César. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 86, p. 247-288, set./out. 2010. DTR 2010 716.

**BERALDO JUNIOR, Benedito Raymundo. Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 367, 9 jul. 2004.

**BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia.** Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000, p. 105.

**BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020

**JORGE, Pedra Aline. Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 02,07 Acesso em: 21 out. 2024

**BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940.

**BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Dispõe sobre a legislação processual penal brasileira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1107/24.** Relator: Min. Carmen Lúcia. Diário da Justiça Eletrônico, 23/05/2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779/23.** Relator: Min. Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico, 01/08/2023.

**Delmanto, Celso. Direito penal comentado.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

**DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha e os crimes contra a mulher.** 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

**ELUF, Luiza Nagib. A paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

**NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**ROXIN, Claus. A Proteção dos bens jurídicos como função do Direito Penal.**  
Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2009.